

Porto Alegre, 16 de dezembro de 2013.

Orientação Técnica IGAM nº 34.225/2013.

I. O Poder Legislativo do Município da Estância Turística de Ibitinga, SP, por meio da Coordenadora Administrativa Kátia C. Barzoni, solicita análise e orientação acerca do projeto de lei de iniciativa dos Vereadores Osias Soares de oliveira, Leopoldo Gabriel Benetácio de Oliveira e Valdecir de Traque, que tem por escopo promover alteração na Lei Municipal nº 1.706, de 25 de julho de 1990, Regime Jurídico do Servidores Municipais, para excluir a vedação contida o inc. VII do art. 95. O dispositivo em questão possui a seguinte redação:

ARTIGO 95 – Ao servidor público é proibido:

(...)

VII - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação oral ou escrita;

II. Em que pese a relevância da matéria, aspectos de ordem técnica podem afetar a regular tramitação do anteprojeto de lei.

Todas as leis (sejam municipais, estaduais ou federais) devem obedecer a algumas regras, que viabilizem, do ponto de vista formal, a sua tramitação. Um dos aspectos que deve ser considerado quando da elaboração de uma lei é o que diz respeito à iniciativa. Sobre este aspecto, José Afonso da Silva¹ ensina o seguinte:

A iniciativa legislativa é o ato pelo qual se dá início ao processo legislativo, mediante apresentação de projetos de lei, de decreto legislativo ou de resolução, conforme se queira regular a matéria dependente de um desses atos.

A iniciativa, portanto, é a fase que deflagra o processo legislativo e o seu exercício depende fundamentalmente de delegação legislativa. Assim, a iniciativa pode ser vinculada, privativa ou concorrente.

Nesse contexto, é pertinente observar a Constituição do Estado de São Paulo acerca da reserva legislativa:

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

¹ Manual do Vereador, São Paulo, Malheiros, 1997, p. 107.

(...)

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

(...)

4 - servidores públicos do Estado, **seu regime jurídico**, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;(NR) (grifou-se)

(...)

Lei Orgânica do Município consulente reprisa a matéria, assim dispondo:

ART. 34 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

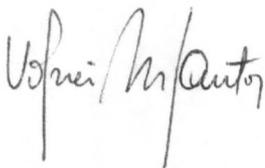
(...)

II - servidores públicos, **seu regime jurídico**, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (grifou-se)

(...)

III. Pelo exposto, conclui-se pela inviabilidade jurídica do projeto de lei analisado porque eivado pela inconstitucionalidade formal, haja vista que está reservado, com exclusividade, ao Chefe do Poder Executivo, pela Carta Estadual e Lei Orgânica Municipal, a iniciativa para deflagrar o processo legislativo para a edição de leis que versem sobre o regime jurídico dos servidores.

O IGAM permanece à disposição.



Volnei Moreira dos Santos
OAB/RS 26.676
Consultor do IGAM